



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR N° 004, de 12 de Fevereiro de 1969**

*Estabelece normas para a rescisão do contrato de Seguro de Vida em Grupo*

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do que dispõe do art.36, alínea “c”, do Dec. lei nº73, de 21 de novembro de 1966,

considerando que a contratação dos Seguros de Vida em Grupo deve obedecer as normas técnicas e comerciais uniformes;

considerando que a contratação de tais seguros se reveste de aspectos éticos, que devem ser mantidos, para que não sejam deturpadas as suas finalidades sociais;

considerando que esse assunto é de grande interesse para o mercado segurador, em face de sua repercussão na estabilidade das carteiras do Seguro de Vida em Grupo;

considerando a necessidade de regular, devidamente, os direitos e obrigações dos corretores que participam da angariação de tal seguro;

considerando as conclusões sobre esse assunto, aprovadas pela Comissão Especial de Seguros de Vida, Acidentes Pessoais e Seguro-Saúde,

**RESOLVE:**

Art. 1º - As apólices mestras dos contratos de Seguro de Vida em Grupo, quando emitidas na vigência do Dec. lei nº73, de 21 de novembro de 1966, não poderão conter cláusula que permita a rescisão unilateral do contrato de seguro; porém, se a contiverem, tal condição será inoperante, em face do que dispõe o art. 13 do referido diploma legal.

Art. 2º - A extinção do seguro somente se dará quando expirar o prazo de sua validade, ou ,antes disso, se houver o mútuo e expreso consenso de todas as partes contratantes – estipulante, segurados e segurador, ou, ainda, por inadimplência do segurado, devidamente comprovada.

Art. 3º - Se for indeterminado o prazo a que se refere o artigo anterior, a rescisão do contrato será possível, mediante a observância, pelo contratante interessado, dos preceitos legais atinentes à extinção das obrigações sem prazo certo.

Art. 4º - Se o contrato for anterior à vigência do Dec. lei nº73, de 21 de novembro de 1966, deverão ser observadas a época e outras condições ali previstas, para o cancelamento da apólice e extinção do seguro.

Art. 5º - Se o Estipulante deixar de depositar, na conta bancária da seguradora, os prêmios pagos pelos Segurados tal fato não dará motivo ao cancelamento do contrato, por ferir direitos adquiridos e caracterizar apropriação indébita, sujeita, portanto, às cominações legais.

Art. 6º - É obrigatória a assinatura, pelo candidato ao seguro de vida em grupo, do cartão-proposta.

Art.7º - Enquanto a apólice-mestra estiver em vigor, serão devidas pela seguradora aos corretores que angariaram o respectivo seguro as comissões fixadas pelo Órgão competente, não podendo a seguradora, em razão do mesmo seguro, pagar comissão de corretagem a outro corretor.

Art.8º - A seguradora poderá conceder ao estipulante uma remuneração que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) dos prêmios por ele recolhidos à conta bancária daquela.

Art.9º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RAUL SOUSA SILVEIRA**  
Superintendente

